



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 218550/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI)
RESPONSÁVEL: ELITON KRUGER
INTERESSADO: HAMILTON BELLONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1104/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu (Funprerbi). Exercício de 2022. Identificação de inconsistências contábeis no laudo atuarial encaminhado pela entidade. Correção das falhas somente no exercício de 2023. **Regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu (Funprerbi) no exercício de 2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou duas impropriedades: 1) o relatório do Controle Interno “contém informações e ações aplicáveis, em sua maioria, ao Executivo Municipal” – não correspondendo, assim, ao modelo previsto na Instrução Normativa n.º 178/23 do Tribunal (ato que disciplina a prestação de contas em exame), o qual “possibilita uma análise mínima da gestão previdenciária no exercício da prestação de contas”; e 2) o laudo atuarial, além de se referir ao exercício de 2021, não é congruente com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do período analisado (peça 16).

A entidade previdenciária, em resposta, afirmou ter havido equívocos na elaboração dos documentos (peça 32). Assim, apresentou relatório do Controle Interno com as devidas retificações (peça 33) e laudo atuarial revisado, com dados correspondentes ao exercício de 2022 (peça 34).

Analisando os documentos, a unidade técnica considerou que as falhas – devidamente sanadas – devem ensejar a aposição de ressalvas (peça 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas argumentou que não são cabíveis as ressalvas, pois: I) não há “previsão legal de controle interno ‘do fundo de previdência’”, devendo eventual falha em tal sentido repercutir apenas nas contas do chefe do Poder Executivo; e II) não está claro se o responsável pelo envio do laudo atuarial foi o senhor ELITON KRUGER ou seu sucessor no cargo, senhor Hamilton Belloni (peça 44). Assim, sugeriu a regularidade plena das contas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os fundos especiais integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu, com vinculação a unidades seccionais que se reportam ao órgão central do sistema – prevendo a Instrução Normativa n.º 178/2023 do Tribunal a apresentação do relatório do Controle Interno “de forma separada para cada tipo de entidade”, inclusive em relação aos fundos de previdência (peça 47). Acerca da responsabilidade pela inconsistência do laudo atuarial, a unidade técnica informou que o senhor Hamilton Belloni assumiu a presidência da entidade apenas nove dias antes da prestação de contas, de modo que não se poderia eximir o senhor ELITON KRUGER da falha.

Conclusivamente, o Ministério Público de Contas reiterou que discorda da primeira ressalva sugerida, já que o Controle Interno da entidade “deve estar a cargo do Poder Executivo”; quanto à segunda ressalva, considerou ser cabível, ante os esclarecimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre a responsabilidade do gestor (peça 49). Dessa maneira, retificando parcialmente seu parecer anterior, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta às versões do relatório do Controle Interno encaminhadas pela entidade previdenciária (peças 4 a 11 e 33), observo que a diferença entre elas consiste, em síntese, no acréscimo ao segundo documento do quadro “síntese das avaliações” e na supressão de quesitos relativos exclusivamente ao Poder Executivo municipal do quadro “relatório de balanço”. Já o parecer em si do Controlador Interno – pela regularidade da gestão – é o mesmo.

Assim, tratando-se de falha muito pouco significativa, julgo que o item pode ser considerado **regular**, independentemente da discussão da Coordenadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas sobre a forma de integração da entidade ao sistema de Controle Interno municipal.

Em relação às inconsistências do laudo atuarial, acolho as propostas uniformes pela aposição de **ressalva**, tendo em vista que as correções contábeis foram realizadas somente no exercício seguinte (2023).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **julgue** as contas em exame **regulares com a ressalva** decorrente de divergências contábeis no laudo atuarial apresentado pela entidade, corrigidas somente no exercício de 2023.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu (Funprerbi) no exercício de 2022, **regulares com a ressalva** decorrente de divergências contábeis no laudo atuarial apresentado pela entidade, corrigidas somente no exercício de 2023.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente